

Processo administrativo n.: 3200.090215/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos residenciais, Campo dos Palmares, Jardim Saúde, Gama Lins, Santa Helena e avenida Alice Karoline no bairro Cidade Universitária.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESPONDIDOS E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA.

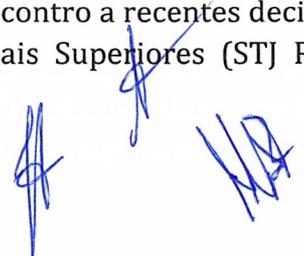
Nos termos do item 17.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional n. 05/2019, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 - "Documentos de Habilitação", podendo ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnação por escrito, cabendo à Comissão Especial de Chamamento Público prestar as informações no prazo de até 03 (três) dia úteis antes da data designada para abertura da seleção, *ex vi* do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação aviado pela empresa Arquitect - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.

Interessante destacar que o recebimento das solicitações ora respondidas e a existência do prazo fixado para formalização da resposta ser de até três dias úteis antes da sessão da data designada para abertura da sessão faria com que o prazo para apresentação da resposta se desse no dia 08/01/2019, razão pela qual se mostra tempestiva a presente resposta.

2. DO MÉRITO.

Argui a interessada, em apertada síntese, que houve ilegalidade na confecção do edital da Concorrência Pública Internacional n. 05/2019, especificamente no item 4.9.2, quando fora vedada a participação de empresas em regime de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial. Alega que tal proibição, além de ferir o teor da Lei n. 11.101/2005, estaria indo de encontro a recentes decisões dos órgãos de controle (TCU AC 8.271/2011 - 2ª Câmara), de Tribunais Superiores (STJ RESP 1173735/RN), sem contar que feriria o princípio da isonomia.



Diante dos argumentos expostos, cumpre dizer que cabe à presente Comissão Especial de Licitação acatar os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o da legalidade, sem descuidar da busca pela proposta mais vantajosa nas contratações por ela demandadas.

Logo, levando em conta os argumentos trazidos pelo impugnante no bojo de seu requerimento, fácil perceber que lhe assiste razão, tanto pelo sentido da norma federal n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária e que realmente tem por escopo basilar viabilizar eventual superação de crise econômico-financeira da empresa requerente, levando em conta vários fatores, dentre eles a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Tal linha de raciocínio acata o entendimento recente do TCU acerca da matéria, haja vista a recomendação acerca da permissão da participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Mesma linha de pensamento é verificada em decisões do STJ, conforme se afere no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 309867/ES, julgado em 26/06/2018.

Importante destacar que todos os documentos que instruem o presente processo foram analisados pela douta Procuradoria Geral do Município.

Portanto, esta Comissão Especial de Licitação acata a impugnação apresentada, para determinar a alteração do edital, no sentido de permitir que empresas em recuperação judicial participem do certame em tela, devendo tal alteração ser publicada pelas mesmas formas que se deu o texto original, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, deixando o conteúdo do subitem 4.9.2 sem efeito no sentido de vetar licitantes que eventualmente possuam tal condição.

Tal medida leva em conta a aplicação da autotutela administrativa, dado o fato que é possível que a administração, caso verifique ter cometido qualquer equívoco na realização das atividades que lhe são inerentes, corrija seus atos, como o faz no presente momento.

Por fim, cumpre destacar que, como não há qualquer afetação da medida na formulação de propostas, não há que se falar em alteração da data programada para a sessão vintouora, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, dentre outros, além de estar em

consonância com as decisões do TCU, esta comissão admite a impugnação em tela, por tempestiva, e se posiciona no sentido de alterar os termos editalícios para permitir a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2019.



JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

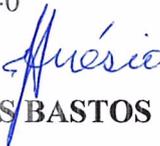
Matrícula n. 952.032-5



LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO

Membro CEL

Matrícula n. 939969-0



JOSÉ ANÉSIO RODRIGUES BASTOS

Membro CEL

Matrícula n. 13.411-2

